

## Superior Tribunal de Justiça

### JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 12.977-RJ

(Registro n. 2000.0038130-6)

Relator: Ministro *Edson Vidigal*.

Impetrante: *Edison Ferreira de Lima*.

Impetrada: *Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

Paciente: *Luiz Cesar de Castro Ferreira*.

**EMENTA:** *Habeas corpus – Processual – Execução provisória – Recurso especial e extraordinário – Ofensa ao princípio da presunção de inocência – Não-ocorrência.*

1. Não configura constrangimento ilegal a determinação da expedição de mandado de prisão contra o réu condenado em 2º grau, já que a interposição de recurso especial e recurso extraordinário, que em virtude do caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, não impedem a execução da medida restritiva.

2. *Habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por, unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros *José Arnaldo da Fonseca*, *Felix Fischer*, *Gilson Dipp* e *Jorge Scartezzini*.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2000 (data do julgamento). Ministro *Felix Fischer*, Presidente. Ministro *Edson Vidigal*, Relator.

Publicado no DJ de 5.2.2001.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Acusado de ter assassinado a sua esposa, *Luiz Cesar de Castro Ferreira* foi condenado pelo tribunal do Júri a dez anos de reclusão, como incurso nas penas do Código Penal, art. 121, *caput*, c.c. art. 61, II, alínea e.

Em sessão realizada em 14.3.2000, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, negando provimento aos recursos interpostos pela acusação e pela defesa, determinou a imediata expedição do mandado de prisão contra Luiz Cesar.

Daí a impetração deste *habeas corpus*.

Pugna-se aqui pela revogação do decreto prisional, a fim de que seja permitido que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos.

Para tanto, alega que a execução da sentença antes do trânsito em julgado afronta o princípio constitucional da presunção de inocência e que para a determinação da prisão provisória, imprescindível seria a devida fundamentação, sob pena de nulidade, ainda mais neste caso, em que o Paciente respondeu todo o processo em liberdade.

Informações às fls. 102 a 120.

O Ministério Público Federal é pelo indeferimento da ordem (fls. 122/126).

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Sr. Presidente, a sentença condenatória foi totalmente confirmada pela Corte Regional, tendo sido assegurado ao acusado o duplo grau de jurisdição.

Assim, não obstante a interposição de recurso especial e recurso extraordinário, este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser perfeitamente possível a imediata execução da condenação, já que os referidos recursos, em razão da sua natureza excepcional, não são dotados de efeito suspensivo.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente, do qual fui Relator:

*“Penal. Processual. Condenação não transitada em julgado. Execução. Dosimetria da pena. Mínimo legal. Ate-nuante. Regime prisional. Fundamentação. Habeas Corpus.*

1. Não fere o princípio da individualização da pena a determinação de que o sentenciado se recolha à prisão para aguardar o julgamento de recursos que, em regra, são desprovidos de efeito suspensivo.

2. (...)” (HC n. 12.228-SP, DJ de 12.6.2000).

Nessa mesma linha:

***“Penal. Réu condenado. Recurso especial. Mandado de prisão. Princípio da presunção de inocência. Direito de aguardar em liberdade o recurso de natureza excepcional. Indeferimento. Estupro com violência presumida, Delito não considerado hediondo. Possibilidade de progressão de regime.***

É assente a diretriz pretoriana no sentido de não inibir a constrição do *status libertatis* do condenado o princípio constitucional da não-culpabilidade, porquanto os recursos especial e extraordinário, ainda sob apreciação, não têm efeito suspensivo. Assim, pendente de julgamento recurso de natureza excepcional, lícita é a expedição de mandado de prisão, se não se subordinou a segregação ao trânsito em julgado da condenação. Precedentes do STF e do STJ. (...)” (HC n. 11.768, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 8.5.2000).

***“Processual Penal. Condenação mantida em apelação. Recolhimento à prisão. Constrangimento ilegal. Inexistência.***

1. Como se não bastasse a ausência de mandado de prisão contra os Pacientes, que responderam a todo o processo em liberdade, situação ainda reinante, contra decisão condenatória, mantida em grau de apelação, cabe, em regra, somente recurso especial ou extraordinário, vias que, pela índole extraordinária não têm efeito suspensivo, razão pela qual, ainda que, porventura interpostos, nada impede a execução da medida restritiva. Precedentes da Corte.

2. Ordem denegada” (HC n. 8.315-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.8.1999).

Assim, inexistente o constrangimento ilegal reclamado, indefiro o pedido de *habeas corpus*.

É o voto.